

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 14.0442.0000087/2021-1

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de São Sebastião da Grama, no uso de suas atribuições legais, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, com sede na cidade de Divinolândia, neste ato representa pelo Exmo. Sr. Presidente, o vereador **DIRCEU JOSÉ SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, RG n. 26.562.061-2 e CPF n. 274.779.848-82, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, n. 150, Vila Cruz, na cidade de Divinolândia-SP, acompanhado do advogado Dr. Marcelo José Cabrera, OAB/SP n. 171.485, doravante denominada **compromissária**

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II, da CF);

CONSIDERANDO que a contratação sem concurso público é medida excepcional que ocorrerá apenas para os cargos em comissão declarados em lei e em hipóteses de contratação por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF);

CONSIDERANDO que a livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria probidade administrativa, no sentido de não transformar o poder público em um ‘cabide de cargos eleitoreiros.

CONSIDERANDO que as atribuições de cada cargo público na estrutura administrativa devem ser especificadas em lei, pois somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado, o cargo de “Assessor Jurídico da Câmara Municipal”, provido por comissão, é de caráter eminentemente técnico, operacional ou burocrático, com funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação de cargo comissionado sem a descrição de suas funções em lei viola os arts. 5º, § 1º, 24, § 2º, 1, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual (art. 37, caput, II e V, CF), bem como contraria a Tese de Repercussão Geral STF nº 1010;

CONSIDERANDO, ainda que, conforme restou apurado, a Lei Municipal nº 1.437, de 12.02.1997, também criou no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo os cargos de “Diretor da Secretaria Administrativa”, “Agente Financeiro”, “Agente Legislativo”, “Porteiro” e “Zelador”, todos de provimento efetivo, mas não definiu atribuições de nenhum dos cargos, nem mesmo do Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO que a definição dos cargos de “Diretor da Secretaria Administrativa”, “Agente Financeiro”, “Agente Legislativo”, “Porteiro” e “Zelador” estão descritos na Resolução da Câmara Municipal de Divinolândia nº 03/94,

contrariando os arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim vem decidindo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente” (ADI n. 2114733-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 09.12.2015).

“VOTO DO RELATOR - EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.561, de 23 de fevereiro de 2005, do Município de Içém (que cria o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal e dá outras providências): Criação de Cargo no âmbito do Poder Legislativo por meio de lei. Delegação de competência. Violação aos arts. 5º 19 e 20, III, da Constituição Estadual; Cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria e suas respectivas chefias/diretorias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Decreto de procedência, com modulação (declaração de inconstitucionalidade com eficácia a partir de 120 dias contados da data do julgamento da demanda)” (ADIN nº 2151019-92.2018.8.26.0000, Rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 13.03.2019);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor do Departamento Jurídico”, “Diretor do Departamento Financeiro”, “Diretor do Departamento Administrativo”, “Diretor do Departamento Legislativo”, “Chefe da Divisão

Legislativa”, “Chefe da Divisão Financeira”, “Chefe da Divisão Administrativa”, “Chefe da Divisão de Pessoal”, “Chefe da Divisão de Expediente”, “Chefe da Divisão de Comunicação”, “Técnico Legislativo” e “Zelador”, previstos no Anexo II, da Resolução nº 473, de 24 de abril de 2013, da Câmara Municipal de Franca – Criação de cargos sem descrição das respectivas atribuições – Violação do princípio da reserva legal – Ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Procedência da ação, com modulação, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se farão produzir ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data deste julgamento. Ação julgada procedente, com modulação (Direta de Inconstitucionalidade nº 2236955-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETT, j. 03.mai.2017).

CONSIDERANDO que toda conduta *“que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”* constitui ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. A compromissária, pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, obriga-se a promover a exoneração, em 120 dias, a contar desta data, do servidor ocupante do cargo comissionado “Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Divinolândia”;
2. A compromissária, pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, obriga-se a somente prover o cargo de “Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Divinolândia”, cuja exoneração do servidor é estabelecida, ou outro que venha a ser criado para o desempenho

das mesmas funções, apenas com servidor efetivo, e não mais pelo comissionamento.

3. A compromissária, pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, obriga-se a complementar, por meio de LEI, a Lei Municipal nº 1.437, de 12.02.1997, definindo as atribuições dos cargos de “Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Divinolândia”, “Diretor da Secretaria Administrativa”, “Agente Financeiro”, “Agente Legislativo”, “Porteiro” e “Zelador”, todos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, no prazo máximo de 120 dias;

4. A compromissária, pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, fica dispensada de regulamentar qualquer dos cargos acima nomeados em caso de extinção, ou apresente lei municipal que já os tenha regulamentado;

5. O descumprimento da obrigação assumida implicará, para o Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada para cada dia de atraso. A referida multa, corrigida por índice INPC Tabela TJSP, será revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

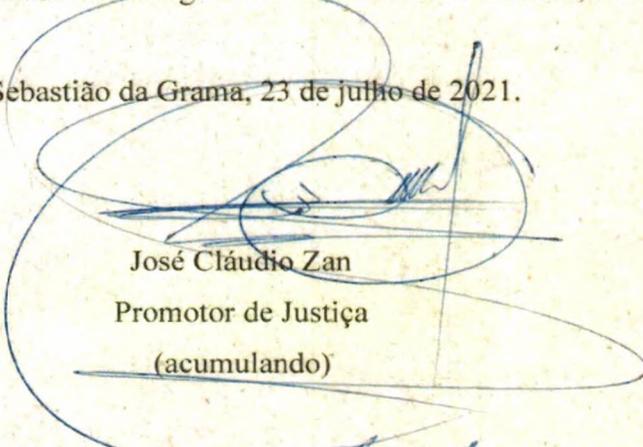
6. No prazo estabelecido, a compromissária encaminhará à Promotoria de Justiça de São Sebastião da Grama cópia do respectivo ato administrativo comprovando a exoneração do servidor comissionado que ocupa o cargo de “Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Divinolândia”, bem como cópia da Lei Municipal que definir as atribuições dos cargos de “Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Divinolândia”, “Diretor da Secretaria Administrativa”, “Agente Financeiro”, “Agente Legislativo”, “Porteiro” e “Zelador”, todos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

7. A compromissária se obriga a dar imediata publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta por meios dos órgãos oficiais do Poder Legislativo local, inclusive publicando-o na página da Câmara Municipal de Divinolândia na Internet.

8. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 7.347/1985.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça e pelo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama, acompanhado do advogado Dr. Marcelo José Cabrera, OAB/SP n. 171.485.

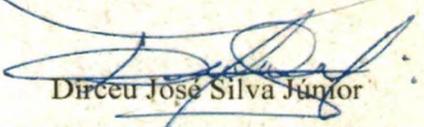
São Sebastião da Grama, 23 de julho de 2021.



José Cláudio Zan

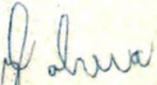
Promotor de Justiça

(acumulando)



Dirceu José Silva Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia



Marcelo José Cabrera

OAB/SP n. 171.485